

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 208/74
Aprovado por Deliberação
de 06/02/74

PROCESSO CEE - N° 3333/73
INTERESSADO - MARCO ANTÔNIO DA CRUZ SILVA
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola do país estrangeiro
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO

1.3. - MARCO ANTÔNIO DA CRUZ SILVA, filho de José Nazareih Silva e Mary Navarro da Cruz Silva, nascido em MOGI DAS CRUZES, a 1° de dezembro de 1955, residente e domiciliado em GUARATINGUETÁ, vem requerer revalidação de um semestre de estudos feitos no exterior.

1.2. - Seu histórico escolar é o seguinte:

a) após o primário, curso ginásial, 4 series (1967-70) e curso colegial, 2 séries (1971-72) no Instituto de Educação Estadual "CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES" de GUARATINGUETÁ;

b) de janeiro a junho de 1973, cursou, na "FINE RIVER HIGH SCHOOL", Michigan, USA, as seguintes matérias: Inglês, Jornalismo, Governo Americano, Arte, História dos Estados Unidos e Psicologia. Este curso foi feito através do programa "YOUTH FOR UNDERSTANDING". Anexa o diploma de conclusão do curso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - O pedido de reconhecimento de equivalência de estudos encontra amparo no artigo da Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961, e em jurisprudência deste Conselho.

2.2. - Pela documentação anexada ao processo, verifica-se que o interessado, em lugar de cursar a 5ª série do 2º grau do Brasil, frequentou um semestre de estudos em escola dos EUA, faltando ainda um semestre para concluir o 2º grau em nosso sistema de ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feito no exterior por MARCO ANTÔNIO DA CRUZ SILVA podem ser considerados equivale entes aos do sistema brasileiro de ensino, e nível de 1º semestre da 3ª serie do 2º grau. Se, em 1974,

frequentou em escola do nosso Estado o 2º semestre da 30 séries, podem ser convalidados seus atos escolares. Caso contrario, devera cursar esta série para concluir o 2º grau de ensino.

É o nosso parecer, smj.

CESG, 06 de fevereiro, de 1974

Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota corno seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORREIL e NACEEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro do 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO- Presidente